



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000331796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2298271-89.2024.8.26.0000**, da Comarca de Franca, em que são agravantes Ruth Maria Bisanha e João Carlos Bisanha Nogueira e agravados Carlos Roberto Nogueira, Gemoaldo Orpinelli Filho, Olavo Antonio Cassio e Airtton Martore.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2298271-89.2024.8.26.0000

Agravantes: Ruth Maria Bisanha e João Carlos Bisanha Nogueira

Agravados: Carlos Roberto Nogueira, Gemoaldo Orpinelli Filho, Olavo Antonio Cassio e Airton Martore

Comarca: Franca

Voto nº 15976

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que revoga as benesses aos autores. Insurgência dos autores. Desacolhimento. Documentos juntados que comprovam a capacidade econômica e que destoam da alegação de hipossuficiência. Ausência dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 359 dos autos de origem, que revogou a gratuidade anteriormente concedida aos autores, nos seguintes termos:

"Considerando que, embora intimada em 30/04/2024 por meio de sua advogada constituída (folhas 327), a parte requerente deixou de apresentar os documentos solicitados para comprovação de sua hipossuficiência, REVOGO o benefício da gratuidade de justiça concedido à autora . Anote-se.

Posto isso, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil, providencie a parte REQUERENTE o recolhimento da taxa judiciária e das demais despesas processuais (cartas expedidas e pesquisas eletrônicas realizadas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do artigo supracitado".

Inconformados, recorrem os autores alegando equívoco na juntada dos documentos, fazendo-os nessa oportunidade e requerendo a reforma da decisão, posto que comprovada a hipossuficiência.

Foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão, a fim de que o feito não fosse extinto (fls. 118/119).

Foram apresentadas contraminutas (fls. 122/127, 130/136 e 153/161).

É o Relatório.

Os documentos apresentados para justificar a alegada hipossuficiência não demonstram que necessitam da gratuidade da justiça.

Veja-se que as constas bancárias possuem movimentação considerável. Há ainda informações que possui título de capitalização, plano de previdência privada (fls.62), além de contas poupança (fls109).

Há informações nos autos de que possuem renda proveniente de locação de imóveis, porém não informaram os valores recebidos.

Insta consignar que a benesse prevista na Constituição Federal deve ser reservada àqueles que, efetivamente não possuem condições financeiras, sem prejuízo do sustento próprio, para arcar com as custas processuais ao buscar a prestação jurisdicional.

Assim, não preenchidos os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizadores da gratuidade, deve ser mantida a revogação do benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, por não se vislumbrar no presente caso a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator